DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1134/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/15808/2022
PROTOCOLO	: 2206976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

1. DO RELATORIO.

Trata-se da formalização do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº. 02/2022**, do **Contrato n. 027/2022**, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Gente Seguradora S/A, bem como o **1º Termo Aditivo**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro para atender os veículos do transporte escolar lotados na Secretaria Municipal de Educação, no total previsto de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), durante o período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, instrumento contratual e termo aditivo, conforme descrito na análise **ANA – DFE – 661/2024,** ressalvando que houve atraso na remessa de documentos e recomendação consignada no item 7, subitem 3.1.2 da manifestação técnica, *in verbis:*

> Cumpre ressalvar que a Certidão de Regularidade Fiscal com o Estado do Rio Grande do Sul e o Certificado de Regularidade do FGTS apresentados na formalização do termo aditivo se encontravam vencidos em 06/07/2023 e 08/07/2023, respectivamente. Contudo, ainda que tenham apresentado documentos fora da vigência, em consulta aos sítios oficiais, verificou-se que a empresa se encontrava em situação regular, portanto, a empresa apenas apresentou os documentos incorretos, motivo pelo qual entendemos que a ressalva é suficiente para alertar ao gestor para que tome a devida cautela na conferência de todos os documentos quando da formalização dos termos aditivos supervenientes.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do procedimento em apreço e aplicação de multa pela remessa intempestiva, nos termos do por meio do Parecer **PAR – 3ª PRC – 428/2024.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma regimental, foi expedido o termo INT – G.RC – 10083/2024, à (fl. 367), endereçada ao Senhor Wlademir de Souza Wolk, atual Prefeito de Dois Irmãos do Buriti. O jurisdicionado compareceu às (fls. 371/375), apresentando suas justificativas as quais serão analisadas no momento oportuno.

É o relatório.

2. Da Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2022.

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea "c" do item 1.2.1, do Anexo IX, do Manual de Peças Obrigatórias.

3.1. Do Instrumento Contratual n. 27/2022.

Acerca da formalização do contrato, vejo que consta em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos no artigo 61 da Lei Federal n. 8.999/93 (vigente à época), demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à f. 193, conforme previsão no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, atendendo ao critério contido no art. 67 da lei de licitação, constata-se, às (fls. 195/199), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

3.2. Do 1º Termo Aditivo

Consta dos autos que houve a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições inicialmente estabelecidas. Para tanto encaminhou todos os documentos necessários para instruírem a prorrogação, os quais estão acostados às (fls. 245/264).

A vigência inicial previa o período de 15/07/2022 a 14/07/2023. Através do aditivo, a vigência passou a vigorar de 15/07/2023 a 14/07/2024, com impacto financeiro de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), o que totalizou R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Como justificativa da celebração do aditivo, o jurisdicionado alega que:

> Há interesse da contratada e contratante na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medidas mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, mantendo as especificações contidas no Termo de Referência anexada ao processo. Outrossim, cumpre reiterar que a Contratada ainda mantém as condições que a tomaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas e pelos trabalhos prestados anteriormente e também consentiu em manter o mesmo valor, sem reajuste financeiro, por igual período, como consta na solicitação de renovação, redigida pela mesma e anexada ao processo, f. 250.

Com base nas informações prestadas pela equipe técnica e nos documentos carreados nos autos, a formalização do aditivo fora devidamente justificada, demonstrando a necessidade da prorrogação de prazo, atendendo ao critério legal contido no art.57, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficara adstrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:"
> (...)
> Inc. II- a prestação de serviços a serem executados deforma continua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtendo de pregos e condições amente empenhada, liquidada e paga, no montante inicial pactuado de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Regular, portanto.

4. Da remessa intempestiva de documentos

Acerca do prazo de remessa, de acordo com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, o envio do **contrato formalizado** e do **termo aditivo**, ocorreram com atraso, conforme demonstrativo de prazo elaborado pela equipe técnica, respectivamente:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Critério: Alínea "A", do item 1.2.2.1, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, **contados da publicação do extrato do contrato** ou termo equivalente.	
Data da publicação da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente	19/08/2022
Data Limite para Remessa	26/09/2022
Data da Remessa	13/10/2022
Situação	**INTEMPESTIVA EM 17 DIAS**

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Critério: Alínea "A", do item 1.2.2.2, do Anexo IX da Resolução TCE/MS n° 88/2018. Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do aditivo.	
Data da publicação da publicação do extrato do contrato ou termo equivalente	18/08/2023
Data Limite para Remessa	26/09/2023
Data da Remessa	29/09/2023
Situação	**INTEMPESTIVA EM 03 DIAS**

Por esta razão, este Relator determinou a intimação do responsável para justificar o atraso no envio da documentação, nos termos do Despacho n. 31253/2024.

Regimentalmente intimado, o Sr. Wlademir de Souza Volk (atual-prefeito), apresentou resposta à intimação, juntando suas justificativas às (fls. 371/375) dos autos.

Em síntese, alegou que o Município de Dois Irmãos do Buriti caracteriza-se como um ente de pequeno porte, com recursos limitados e quadro técnico reduzido. Que enfrenta desafios estruturais que impactam diretamente na condução de suas atividades administrativas, principalmente no cumprimento de prazos e procedimentos exigidos pela legislação aplicável. Que apesar das limitações, a gestão municipal tem se esforçado para se adequar às normas e exigências legais, promovendo a capacitação dos servidores, e que a falha, cometida pelo servidor responsável pela tramitação documental, não trouxe qualquer prejuízo à análise técnica ou à gestão dos recursos públicos.

E concluiu ao final que:

> Reafirmando o compromisso da Administração Pública com a legalidade, eficiência e boa-fé, aguardamos o acolhimento desta defesa, certo de que os princípios constitucionais e legais que norteiam a atuação do Tribunal de Contas serão observados.

Pois bem, analisando as justificativas apresentadas vejo que não merecem acolhimento, visto que não há nenhuma informação/documento capaz de afastar a irregularidade encontrada.

Ainda que o Município esteja buscando melhorar a eficiência dos serviços mediante treinamentos aos servidores, tal medida, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos legais para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O atraso na entrega de informações não apenas infringe a legislação aplicável, mas também compromete a transparência, o controle e a fiscalização dos atos administrativos, princípios basilares da Administração Pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, o Gestor responsável deve se pautar por cumpri-lo, inclusive os prazos de remessa de informações à esta Corte de Contas.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Professor Hely Lopes Meirelles[1] que assevera:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Nessa lógica, o controle implica simultaneamente em uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E dessa forma a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo, de todos os valores que integram o sistema jurídico brasileiro.

Assim, as limitações de estrutura e de recursos não eximem o gestor do dever de obediência às normas que regem a matéria, sendo, no presente caso, a observância dos prazos.

No presente caso, os argumentos apresentados pelo Senhor Wlademir de Souza Volk de que não houve dano ao erário e tampouco trouxe consequências ao Município, não merece prosperar, haja vista que a multa é aplicada na intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Outrossim, é importante esclarecer que a contratação em questão não apresenta irregularidades quanto à sua formalização, estando a mesma em conformidade com os parâmetros legais estabelecidos. No entanto, cabe ressaltar que houve um atraso na remessa dos documentos, o que justifica a aplicação da multa de 17 UFERMS.

Sendo assim, a justificativa apresentada não altera o fato de que a penalidade é devida exclusivamente pelo atraso na remessa dos documentos, em conformidade com as normas vigentes e o entendimento do Tribunal de Contas.

Essa foi a intenção do legislador ao prever no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)
>
> **Parágrafo único**. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua

responsabilidade.

Posto isso, considerando que a justificativa apresentada não afasta a inconsistência apontada, à medida que se impõe é a aplicação de multa ao responsável Wlademir de Souza Volk, uma vez que é incontroverso que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo em 17 (dezessete) dias de atraso.

5. Do dispositivo

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

i. Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 002/2022, da Formalização do Contrato Nº 027/2022 e da Formalização do 1º Termo Aditivo, por atender aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes;

ii. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Wlademir de Souza Volk**, atual Prefeito, correspondente a 17 **(dezessete) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46[2] da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018[3];

iii. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

iv. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável ou a quem o suceder que tome a devida cautela na conferência de todos os documentos quando da formalização dos termos aditivos supervenientes, conforme detalhado na Análise n. 661/2024, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Educação.

É A DECISÃO.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

[3] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.
I - em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju